



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720899/2011-14
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.505 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

IMUNIDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando constatada a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA foi lavrada Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2008, no valor total de R\$ 3.192.990,82, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.076.471-3, localizado no município de Doutor Pedrinho - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alterações discriminadas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. Em consequência, houve aumento do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 12/13. Em síntese, alega que a proprietária do imóvel é Fundação Pública Estadual e que, nesta condição, o imóvel goza de imunidade. Argumenta que o imóvel está limitado à utilização somente para educação ambiental e pesquisa, por se tratar de Reserva Biológica, Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2008

IMUNIDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando constatada a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A autoridade de primeira instância recorre de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A lançamento refere-se exclusivamente a questão da imunidade da fundação.

Segundo a autoridade recorrida:

Trata-se de imóvel pertencente a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina. A impugnante juntou os atos constitutivos, que comprovam referida condição.

Comprovou-se, igualmente, que o imóvel constitui-se em Reserva Biológica e, portanto, não há que se questionar – como não foi questionado – a vinculação às atividades essenciais da entidade.

Nesta condição, o imóvel faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, alínea a e § 2º, da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, CF/1988, art. 150, VI, “a” e “c”, e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º:

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

I - a pequena gleba rural;

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Os imóveis rurais de que tratam as hipóteses descritas nos itens III e IV somente são imunes do ITR quando vinculados às finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Ante ao exposto, voto negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA